

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.02/CLHO-00110

IMPUGNANTE: SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, a qual se mostra tempestiva e subscrita por parte legítima, razão pela qual dela se conhece, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias pertinentes.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório, alegando, em síntese:

- a) a inexecutabilidade do prazo de entrega fixado em 20 (vinte) dias corridos para os itens 01, 02, 03 e 04;
- b) a inadequação da exigência de registro junto à ANVISA para equipamentos de lavanderia hospitalar;
- c) a suposta defasagem dos valores estimados dos itens 02 e 04.

Ao final, requer a retificação do edital.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante sustenta que o prazo de 20 (vinte) dias corridos mostra-se inexecutável diante da natureza dos equipamentos licitados.

Após reavaliação técnica do objeto, verifica-se que os itens em questão consistem em equipamentos de lavanderia hospitalar de médio e grande porte, cuja cadeia

de fornecimento pode envolver processos de fabricação sob demanda, logística especializada e transporte com maior complexidade operacional.

Ainda que a Administração detenha discricionariedade para fixação das condições contratuais, tal prerrogativa deve ser exercida em conformidade com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, observa-se que a manutenção do prazo originalmente previsto pode, em determinadas circunstâncias, restringir a participação de fornecedores aptos, sobretudo aqueles que não operam com estoque imediato ou que dependem de prazos industriais compatíveis com a produção dos equipamentos.

Ademais, os elementos trazidos pela impugnante, aliados às práticas usualmente adotadas em contratações semelhantes pela Administração Pública, indicam que prazos superiores são comumente utilizados para objetos de mesma natureza, sem prejuízo à satisfação do interesse público.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de entrega revela-se medida adequada para:

- ampliar a competitividade do certame;
- mitigar riscos de inexecução contratual;
- assegurar maior aderência às condições reais de mercado.

Dessa forma, entende-se pertinente a adequação do prazo de entrega para 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.

Conclusão: procede a impugnação neste ponto.

2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA

A impugnante questiona a exigência de registro na ANVISA para equipamentos de lavanderia hospitalar.

Assiste-lhe razão parcial.

Conforme a regulamentação sanitária vigente, determinados equipamentos dessa natureza não se enquadram como dispositivos médicos sujeitos a registro sanitário obrigatório, podendo ser classificados como produtos não regularizados.

A exigência genérica de registro, sem ressalva quanto à possibilidade de isenção, pode configurar restrição indevida à competitividade.

Todavia, permanece legítima a exigência de comprovação de regularidade sanitária quando aplicável.

Dessa forma, o edital deverá ser ajustado para prever, alternativamente:

- apresentação de registro na ANVISA, quando exigível; ou
- apresentação de declaração de isenção, nos termos da regulamentação vigente.

Conclusão: procede parcialmente a impugnação neste ponto.

3. DOS VALORES ESTIMADOS

A impugnante alega que os valores estimados dos itens 02 e 04 são inexequíveis, tomando por base parâmetros do sistema SIGEM.

Não procede a alegação.

A Administração realizou pesquisa de preços em conformidade com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, utilizando fontes idôneas e diversificadas.

O sistema SIGEM possui natureza meramente referencial, não vinculando a Administração Pública na formação do orçamento estimativo.

Além disso, não foi demonstrada, de forma técnica e objetiva, a equivalência entre os equipamentos comparados, tampouco a existência de erro metodológico na pesquisa realizada.

Ressalte-se que o valor estimado não impede a apresentação de propostas compatíveis com o mercado, sendo possível ao licitante demonstrar a exequibilidade de preços superiores, se for o caso.

Assim, ausentes elementos concretos que justifiquem a revisão dos valores, não há fundamento para acolhimento da pretensão.

Conclusão: improcede a impugnação neste ponto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

CONHECER da impugnação e NO MÉRITO: DEFERIR o pedido de alteração do prazo de entrega, fixando-o em 60 (sessenta) dias corridos; DEFERIR PARCIALMENTE o pedido relativo à exigência de registro na ANVISA, para admitir a comprovação de isenção; e INDEFERIR o pedido de revisão dos valores estimados.

Diante do exposto, determina-se:

A retificação do edital para:

- a) adequar o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias corridos;
- b) ajustar a exigência de regularização sanitária, conforme fundamentação;
- c) A manutenção das demais cláusulas editalícias;
- d) A reabertura dos prazos do certame, caso aplicável, nos termos da legislação vigente;
- e) O regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Coelho Neto- MA, 06 de maio de 2026

Maurício Rocha das Chagas

Pregoeiro